

Cobrança – Autos nº 23.689/2010.

Autores: Joice da Silva e Outros.

Ré: Liberty Seguros S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Joice da Silva, Renan Winderson da Silva Lopes, Jacielli da Silva Lopes, Lucas Winys da Silva Lopes e João Pedro da Silva Lopes, já qualificada nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Liberty Seguros S/A**, também já qualificada. Alegaram, em síntese, que em 05/03/2010, Edney Ronden Lopes, companheiro da primeira autora e pai dos demais, foi vítima de acidente de trânsito, que culminou em seu óbito. Logo, fazem jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007, a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereram a condenação da ré ao pagamento da indenização, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 49/63), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, incompetência do juizado especial para processar a causa, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, Sustentou competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Insurgiu-se, também, contra o pedido de inversão do ônus da prova, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária constantes da inicial.

Em conclusão, requereu a substituição processual e sucessivamente a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, ainda, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 77/87.

O Ministério Público pronunciou-se pela procedência do pedido (fls. 92/95).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento antecipado da lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

Tramitando os autos, desde o início, por essa vara, não há que se falar em **incompetência do Juizado Especial Cível**, conforme alegado pela ré em contestação. Rejeita-se.

Não há falta de **interesse processual**. Inexiste essa obrigatoriedade legal aduzida pela ré, ou seja, suposta ausência de pedido administrativo não obsta a indenização pretendida, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Os documentos juntados pelos autores à inicial, especialmente as certidões de nascimento de 4 (quatro) filhos em comum (fls. 27/30) demonstram com suficiente clareza que a autora Joice da Silva, convivia em união estável com a vítima Edney Ronden Lopes, razão pela qual, ante ao contido no art. 4^o¹, da Lei 6.194/74, com nova redação dada pela Lei 11.482/2007, não há que se falar em **ilegitimidade ativa** da autora Joice da Silva.

3 – Mérito

Registra-se inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na Lei 6.194/74, já alterada pela Lei 11.482/2007, ou seja, R\$ 13.500,00 (Lei 6.194/74, art. 3º, I).

No **mérito**, está comprovado o “acidente automobilístico”, ocorrido em 05/03/2010, que culminou no óbito de Edney Ronden Lopes (fls. 19/24), como também o vínculo jurídico entre vítima e autores (fls. 25/30), conferindo a estes legitimidade para recebimento da indenização almejada.

De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao

¹ Art. 4o A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT, observando-se, neste caso, o art. 4º da Lei nº 6.194/74, c/c art. 792, do CC.

Por derradeiro, os **juros de mora**, e a **correção monetária** são devidos nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ)².

Em consequência, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro, haja vista que a indenização foi fixado em valor certo (R\$ 13.500,00).